

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 634.538 - SP (2014/0323523-9)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS
ADVOGADOS : ANTÔNIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA - PE016983
EDUARDO MUNIZ MACHADO CAVALCANTI - DF027463
AGRAVADO : MARIA APARECIDA PINTO CARLOS
ADVOGADO : ADÃO NOGUEIRA PAIM E OUTRO(S) - SP057661
INTERES. : COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE BAURU -
COHAB/BAURU
ADVOGADO : FLÁVIA ZANGRANDO CAMILO E OUTRO(S) - SP201393

RETIFICAÇÃO DE VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO:

1. Cuida-se de agravo regimental interposto por COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS contra decisão desta relatoria, proferida às fls. 532-535, que negou provimento ao agravo em recurso especial por ausência de prequestionamento, consonância do acórdão recorrido com o entendimento desta Corte Superior (Súmula 83/STJ) e deficiência de fundamentação recursal (Súmula 283 e 284/STF), *in verbis*:

2. A irresignação não prospera.

De início, é importante salientar que o tema inserto no art. 12 da Lei 12.409/2011 tido por contrariado não foi objeto de debate no acórdão recorrido, tampouco foram opostos embargos de declaração a fim de suprir eventual omissão. É entendimento assente neste Superior Tribunal de Justiça a exigência do prequestionamento dos dispositivos tidos por violados, ainda que a contrariedade tenha surgido no julgamento do próprio acórdão recorrido. Incidem, na espécie, as Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

3. Quanto à prescrição anual do art. 206, §1º, II, "b", do Código Civil, nos termos da Jurisprudência pacífica da Segunda Seção desta Corte Superior, a incidência desse prazo aplica-se somente nas ações ajuizadas pelo segurado contra o segurador, não incidindo nas demandas propostas por mutuário de contrato de financiamento imobiliário (regras do Sistema Financeiro de Habitação), haja vista ser considerado beneficiário do contrato de seguro adjeto ao de mútuo, senão vejamos:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. SEGURO HABITACIONAL. PRESCRIÇÃO DE VINTE ANOS (ART. 177 DO CÓDIGO CIVIL DE 1916). PROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL COM DETERMINAÇÃO DE RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM.

I - Reconhecimento pela decisão monocrática recorrida de que o prazo prescricional para reclamar possível defeito no imóvel adquirido sob o regime do SFH é de 20 anos. Precedentes do STJ.

II - Irresignação da parte autora com a determinação de retorno dos autos

à origem.

III - Afastada a prescrição e inexistindo delineamento fático suficiente para julgar a causa, necessidade de devolução dos autos à origem para prosseguir no julgamento.

IV - Agravo regimental desprovido."

(AgRg no REsp 963.306/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 07/04/2011, DJe 15/04/2011)

"AGRAVO REGIMENTAL - AÇÃO ORDINÁRIA DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA - SFH - PRESCRIÇÃO ANUAL - INAPLICABILIDADE - SEGURO HABITACIONAL OBRIGATÓRIO - RESPONSABILIDADE DA SEGURADORA - RECONHECIMENTO - PRECEDENTES - RECURSO IMPROVIDO."

(AgRg no Ag 1127448/RS, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 01/03/2011, DJe 16/03/2011)

"AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FUNGIBILIDADE RECURSAL PRAZO PRESCRICIONAL. ART. 177 DO CC/1916. RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. MULTA. ART. 557, § 2º, CPC.

1. Admitem-se como agravo regimental os embargos de declaração opostos a decisão monocrática proferida pelo relator do feito no Tribunal, em nome dos princípios da economia processual e da fungibilidade.

2. O prazo prescricional para as ações de indenização por danos de vícios de construção, nos contratos envolvendo mutuários do Sistema Financeiro da Habitação é o previsto no art. 177 do CC/1916.

3. Cabe aplicação da multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC na hipótese de recurso manifestamente improcedente e procrastinatório.

4. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, a que se nega provimento. Aplicação de multa de 5% sobre o valor corrigido da causa."

(EDcl no REsp 996.494/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 10/08/2010, DJe 19/08/2010)

4. Acerca da alegada falta de cumprimento do contrato por inadimplência de algumas parcelas do prêmio, o tribunal de origem assim se manifestou:

A seguradora, por fim, pretende que dela se afaste o dever de indenizar, sob a alegação de que não repassou o agente estipulante os prêmios recebidos pela mutuária, razão pela qual entende ser improcedente o pedido deduzido na lide secundária. Acrescenta que é inaceitável a pretensão indenizatória da autora diante do inadimplemento das parcelas a que se obrigou, impondo-se o decreto de improcedência do pedido por ela, demandante, formulado.

Pois bem, por força do seguro habitacional, a quitação do débito em razão da aposentadoria por invalidez da autora é inconteste.

No entanto, a liberação e quitação ora enfrentadas não operam efeitos retroativos e, portanto, não alcançam as prestações anteriormente vencidas e inadimplidas pela mutuária, de acordo com orientação desta C.

8ª Câmara de Direito Privado deste E. Tribunal de Justiça de São Paulo (Ap. 0126594-84.2008, rei. Des. Salles Rossi, j. 23.03.2011) .

Desse modo, nos exatos termos em que constou na r. sentença, faz jus a autora à liberação das parcelas vencidas após sua aposentadoria por invalidez, ou seja, 28 de dezembro de 2007, remanescendo todo e qualquer débito anterior àquela data, até mesmo porque "as prestações em atraso poderão ser pleiteadas em ação própria", como destacado pela MMª . Juíza sentenciante {f1s. 222}.

Omissa a seguradora quanto aos prêmios que a Cohab efetivamente deixou de repassar-lhe, não se sabe nem se são anteriores ou posteriores ao sinistro, nem tampouco o montante do inadimplemento.

Logo, é inviável a alegação de que não faz jus à indenização em face não apenas do disposto no art. 763 do CC, mas também da orientação consagrada no Enunciado nº 371 das Jornadas de Direito Civil, segundo o qual "a mora do segurado, sendo de escassa importância, não autoriza a resolução do contrato, por atentar ao princípio da boa-fé objetiva".

O tribunal de origem entendeu que as prestações em atraso poderiam ser pleiteadas em ação própria, bem como que a recorrente não indicou quais seriam as parcelas em atraso e nem mesmo o montante, sendo necessário se atentar ao princípio da boa-fé objetiva.

A parte recorrente, não obstante, nada trata acerca de tais fundamentos nas razões do recurso especial, o que caracteriza deficiência de fundamentação do recurso especial, a teor das súmulas 283 e 284/STF.

5. Ante o exposto, nego provimento ao agravo.

Nas razões recursais (fls. 538-566), a ora agravante sustenta ter ocorrido o prequestionamento do art. 12 da Lei 12.409/2011, visto que opôs embargos de declaração com o fito de sanar contradição.

Por fim, alega a aplicação do prazo prescricional de 1 (um) ano, previsto no art. 178, § 6º, II, do Código Civil de 1.916 (correspondente ao art. 206, § 1º, II, "b", do Código Civil de 2.002), por se tratar de relação entre segurado e segurador.

Após proferir voto negando provimento ao agravo regimental, pediu vista a em. Ministra Maria Isabel Gallotti. Ao apresentar o cuidadoso voto, Sua Excelência divergiu desta relatoria, no ponto referente ao prazo prescricional aplicável à relação jurídica discutida nos presentes autos e, por conseguinte, deu provimento ao recurso para julgar improcedente o pedido de quitação do imóvel com base em cobertura securitária.

Conforme destacado, este relator havia reconhecido a incidência do prazo prescricional de 10 (dez) anos, enquanto o voto divergente, da lavra da Ministra Maria Isabel Gallotti, concluiu pela aplicação do prazo de 1 (um) ano, com base no art. 178, § 6º, II, do Código Civil de 1.916.

Por esses motivos, pedi vista regimental dos autos.

É o relatório.

2. Melhor analisando os autos, concordo com as ponderações trazidas pela em. Ministra Isabel Gallotti em seu voto vista.

Com efeito, nos termos da petição inicial (fls. 1-11), a autora ingressou com ação em face da Companhia de Habitação Popular de Bauru - COHAB/BAURU, postulando a quitação do contrato de financiamento habitacional, sob o fundamento de que se encontra incapacitada total e permanente para as atividades laborais, tanto que nominou a ação como sendo de **"quitação de contrato por incapacidade total e permanente (invalidez)"** (fl. 1).

Por oportuno, transcreve-se os trechos da causa de pedir e do pedido:

[...] A requerente celebrou com a requerida um contrato, visando à obtenção de uma "casa popular", no Conjunto Habitacional João Mattaraia, tendo recebido a casa da rua Angelina Marcondes Gomes, 450.

Ocorre que a autora veio a se aposentar por invalidez, no dia 28 de dezembro de 2.007, consoante se verifica da carta de concessão anexa. [...]

Estando a requerente inválida em caráter total e permanente, deseja ver quitada a sua casa própria, pois assim está expressamente estipulado no contrato, sendo que esta quitação há que retroagir à data da sua incapacidade, - 28 de dezembro de 2.007 -, devendo as rés devolver as quantias que recebeu. [...]

ANTE O EXPOSTO, requer: [...]

b) Ao final, em sendo julgada procedente a ação, seja a requerente liberada do pagamento das prestações, desde quanto se aposentou - 28 de dezembro de 2.007, resolvendo-se o contrato de mútuo, com obrigações e hipoteca, conforme disposição expressa no contrato de seguro, expedindo-se mandado de averbação da quitação do contrato em questão ao Cartório de Registro de Imóveis, bem como à devolução das quantias pagas a partir do momento em que ficou incapacitada. [...]

O Juízo de piso, ao analisar a controvérsia, afastou as preliminares de ilegitimidade passiva e de ocorrência de prescrição arguida pela COHAB/BAURU, deferiu o pedido de denunciação à lide da Companhia Excelsior de Seguros S/A e julgou procedente as demandas principal e securitária (fls. 215-224).

Interpostas apelações (fls. 251-264, 267-270 e 283-297), o Tribunal de origem negou provimento ao recurso das rés - ora recorrente e interessada - e deu parcial provimento ao da autora (ora recorrida), nos termos da ementa abaixo colacionada:

*** COMPETÊNCIA - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - É PACÍFICO NESTA 8ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO O ENTENDIMENTO DE QUE COMPETE À JUSTIÇA COMUM ESTADUAL PROCESSAR E JULGAR**

DEMANDAS DE COBRANÇA DE INDENIZAÇÃO DE SEGURO HABITACIONAL - ILEGITIMIDADE PASSIVA "AD CAUSAM"¹ E FALTA DE INTERESSE DE AGIR - ARGUIÇÃO PELA COMPANHIA DE HABITAÇÃO E PELA SEGURADORA -

CONTRATO FIRMADO COM AUTORA QUE EXPRESSAMENTE PREVÊ OBRIGAÇÕES EM RELAÇÃO ÀS PRESTAÇÕES DO IMÓVEL E DO SEGURO ACESSÓRIO INTERESSE DE AGIR EXISTÊNCIA DE LITÍGIO E DA NECESSIDADE DA INTERVENÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO PARA REMOVÊ-LO

PRESCRIÇÃO - INOCORRÊNCIA - PRAZO DECENAL SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ TOTAL E PERMANENTE - PRETENSÃO À QUITAÇÃO DO CONTRATO DÉBITOS PRÉTERITOS AO SINISTRO - DESCABIMENTO - SEGURO HABITACIONAL QUE DEVE QUITAR AS PRESTAÇÕES APÓS A INVALIDEZ, REMANESCENDO OS DÉBITOS ANTERIORES - LIDE SECUNDÁRIA PROCEDENTE - OMITINDO A SEGURADORA O MONTANTE DO INADIMPLEMENTO, É INVIÁVEL CONSIDERAR RESOLVIDO O CONTRATO - INTELIGÊNCIA DO ART. 763 DO CC - DEVER DE A DENUNCIANTE INDENIZAR OS PREJUÍZOS CAUSADOS, OBSERVADO O LIMITE DA APÓLICE - PEDIDO DE DEVOLUÇÃO DAS PARCELAS PAGAS PELA AUTORA APÓS A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA - OMISSÃO DA SENTENÇA POSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO EM SEGUNDA INSTÂNCIA (CPC, ART. 515, § 3º) - RECONHECIMENTO DO DIREITO DA AUTORA À RESTITUIÇÃO DO VALOR DESSAS MENSALIDADES - HONORÁRIOS FIXADOS COM MODERAÇÃO - DESCABIMENTO DO PLEITO DE MAJORAÇÃO - ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA - INTANGIBILIDADE - PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO DA AUTORA E IMPROVIMENTO DOS DEMAIS*

Na parte que ora interessa, o acórdão recorrido afastou a alegada ocorrência de prescrição, assentando-se a aplicação do prazo de 10 (dez) anos, *in verbis*:

4. DA PRESCRIÇÃO - A pretensão da autora não foi alcançada pela prescrição conforme pretende fazer crer a seguradora recorrente.

Com efeito, não há prescrição ânua a reconhecer quanto se trata de seguro reclamado pelo segurado contra a seguradora, conforme entendimento consagrado neste Tribunal de Justiça: "Seguro habitacional. Aposentadoria por invalidez. Prescrição ânua que não incide em relação aos beneficiários do seguro habitacional, mas apenas na ação do segurado contra a seguradora" [...].

Portanto, como a aposentadoria por invalidez da autora foi concedida em 12 de abril de 2004 e a ação movida em 27 de maio de 2011, conclui-se que, no caso, a prescrição não alcançou a pretensão deduzida na inicial.
[original sem grifos]

Acerca da controvérsia, como bem assentado pela em. Ministra Isabel Gallotti, verifica-se que a Segunda Seção desta Corte Superior, ao apreciar o Recurso Especial n. 871.983-RS, de relatoria da em. Ministra Maria Isabel Gallotti, firmou o

entendimento no sentido de que "aplica-se o prazo de prescrição anual do art. 178, § 6º, II do Código Civil de 1916 às ações do segurado/mutuário contra a seguradora, buscando a cobertura de sinistro relacionado a contrato de mútuo habitacional celebrado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação", nos termos da ementa abaixo transcrita:

RECURSO ESPECIAL. SEGURO HABITACIONAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SFH. PRESCRIÇÃO ANUAL. ART. 178, § 6º DO CÓDIGO CIVIL DE 1916. INAPLICABILIDADE DO ART. 27 DO CDC.

1. Aplica-se o prazo de prescrição anual do art. 178, § 6º, II do Código Civil de 1916 às ações do segurado/mutuário contra a seguradora, buscando a cobertura de sinistro relacionado a contrato de mútuo habitacional celebrado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação.

2. Não incidência da regra do art. 27 do CDC, porquanto restrito às hipóteses de fato do produto ou do serviço. Ressalva de fundamentação de voto vogal no sentido de que tal dispositivo se aplicaria quando buscada cobertura securitária por vício de construção, do que não se cogita no caso em exame.

3. Hipótese em que a ação foi ajuizada quando decorrido mais de um ano da negativa de cobertura por sinistro de invalidez.

4. Recurso especial provido.

(REsp 871.983/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 25/04/2012, DJe 21/05/2012)

De acordo com a fundamentação do julgado acima destacado, a em. Ministra relatora, no seu judicioso voto, assim dispôs:

No caso em exame, a ação foi proposta pelo próprio mutuário/segurado contra a seguradora, em razão de alegada invalidez para o trabalho.

Incide, portanto, a literalidade da regra do art. 178, § 6º, do Código Civil de 1916, fundamento da decretação da prescrição anual pela sentença.

Não posso deixar de registrar a existência de precedentes desta Corte adotando o prazo de prescrição vintenário para ações de indenização relacionadas a mútuos contraídos no âmbito do SFH.

Impõe-se observar, todavia, que alguns deles tratam de revisão de contrato de financiamento e não de cobertura securitária demandada contra a seguradora (AgRg no REsp 1099758/PR, rel. Ministro Mauro Campbell Marques, 2ª Turma, DJe 10/09/2009); outros de ação de indenização por vícios de construção (EDcl no REsp. 996.494/SP, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, 4ª Turma, DJe 19.8.2010); e, em outros, o acórdão recorrido entendeu que não havia vínculo contratual entre o mutuário e a seguradora, mas apenas entre esta e o agente financeiro (AgRg no REsp 973.147/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/10/2008, DJe 12/11/2008).

[original sem grifos]

Acrescente-se, ainda, que a Segunda Seção, no mesmo acórdão, afastou a tese de que o mutuário seria o beneficiário do contrato de seguro, *in verbis*:

Enfatizo que não se trata de ação de terceiro, indicado como beneficiário (qualquer pessoa designada, no contrato, como beneficiária), hipótese em que, na linha da jurisprudência desta Corte, não se aplicaria a prescrição anual, pois, conforme ressaltado pelo Ministro Menezes Direito (voto no REsp. 196.214-RJ), citando passagem de voto do Ministro Barros Monteiro (REsp. 174.278/SP), em que este se reporta ao voto do Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira (REsp. 151.766-MG), o beneficiário não participa da avença "e poderia até mesmo desconhecer essa sua condição, não sendo, por esse motivo, alcançado pelo exíguo prazo prescricional de um ano, cujo termo, segundo determina a lei civil, é o dia em que o interessado tiver conhecimento do fato". Com efeito, o beneficiário pode ter conhecimento do sinistro, mas não de sua condição de favorecido por apólice de seguro.

No caso em exame, a ação foi proposta pelo próprio mutuário/segurado contra a seguradora, em razão de alegada invalidez para o trabalho. [...]

Cuidando-se, no caso em julgamento, de ação de segurado contra seguradora, não vejo motivo para afastar a regra do art. 178, § 6º, do Código Civil de 1916, ofendido, em sua literalidade, pelo acórdão recorrido. Os sinistros ocorridos no âmbito do SFH (danos físicos ao imóvel e danos pessoais) não diferem em sua natureza dos sinistros em geral. Por outro lado, a existência de agente financeiro que figura como estipulante, conforme previsão expressa no contrato de mútuo, não altera a qualidade do mutuário como segurado (em nome do qual age o estipulante) e muito menos a circunstância de que ele é conhecedor da existência do seguro e o da ocorrência do sinistro que afeta a sua própria pessoa (invalidez) ou o imóvel de que é proprietário.

Por oportuno, também proferi voto vista nos autos do RESP n. 871.983-RS, acompanhando o bem lançado voto da em. relatora, nos seguintes termos:

2.3. No caso em julgamento, a propositura da ação não decorre de defeito do serviço do construtor, mas do descumprimento do dever contratual de cobertura de sinistro, qual seja, a incapacidade permanente que acometeu a mutuária, o que, notadamente, desborda dos limites traçados pelo art. 27 do CDC.

Por isso que incide à espécie o art. 178, § 6º, do Código Civil, vigente à época dos fatos, que prevê o prazo prescricional de um ano, mantido pelo atual Código Civil, em seu art. 206, § 1º, inciso II.

Consoante delineado na sentença (fls. 309), a autora, ora recorrida, tomou ciência da negativa de cobertura da ré em proceder à quitação parcial do financiamento em 15/5/2000, tendo sido ajuizada a ação somente em 22/8/2002.

Nessa linha, decorrido o lapso temporal anual, ressoa inequívoca a ocorrência da prescrição.

3. Ante o exposto, acompanhando a eminente Relatora, dou provimento ao recurso especial para reconhecer a ocorrência da prescrição.

[original sem grifos]

Desse modo, cotejando as premissas acima, observa-se que a situação dos presentes autos se assemelha ao do julgado acima destacado (RESP n. 871.983-RS), ou seja, ação proposta pelo segurado/mutuário, objetivando a cobertura securitária

decorrente de aposentadoria por invalidez, o que atrai a aplicação do prazo ânuo previsto no art. 178, § 6º, II, do Código Civil de 1.916, mantido pelo atual Código Civil, em seu art. 206, § 1º, II.

Com efeito, como a aposentadoria por invalidez foi concedida em 2007 - fato destacado pela própria parte autora (fls. 1-11) e comprovado pelo documento de fls. 17 -, e a ação foi ajuizada em 2011, a pretensão securitária está fulminada pela prescrição.

Por oportuno, apenas para esclarecimento, destaca-se que o acórdão recorrido considerou que a parte autora/agravada se aposentou por invalidez em 12/4/2004 (fl. 382), data que, em verdade, a parte autora - ora agravada - passou a receber o benefício de auxílio-doença, conforme documento de fl. 15. Todavia, tal circunstância fática apenas deixa mais evidente a ocorrência da prescrição.

Assim, nesses termos, reformulo o voto anteriormente apresentado para reconhecer a prescrição da pretensão securitária e julgar improcedente o pedido formulado pelo autor/agravado.

3. Por outro lado, é importante aclarar questão fática que, a meu ver, difere um pouco do julgado da Segunda Seção acima destacado - RESP 871.983-RS. Porém, essa diferença não impede o reconhecimento da prescrição ânuo.

No caso, como afirmado alhures, a autora - ora recorrida - ingressou com a ação somente contra a COHAB/BAURU, postulando a quitação do imóvel decorrente da invalidez, tendo por base a cobertura securitária. No entanto, somente com a denunciação da lide que a seguradora passou a figurar no polo passivo da demanda.

Todavia, nos autos do RESP 871.983-RS, ao que me parece e pelas afirmações da em. Relatora em seu voto, infere-se que o segurado/mutuário ingressou com a ação diretamente contra a seguradora e o agente financiador, em verdadeiro litisconsórcio passivo.

Pois bem, a meu sentir, não importa como a seguradora passou a figurar no polo passivo da lide, pois compete a ela, e somente a ela, responder pela quitação do imóvel em virtude da ocorrência do sinistro (no caso, a invalidez permanente), cabendo ao agente financiador liberar a hipoteca incidente sobre o imóvel.

Assim, a **pretensão principal** postulada na inicial era a quitação do instrumento de mútuo decorrente da invalidez permanente, com base no contrato securitário. No entanto, com o reconhecimento da prescrição decorrente da relação securitária, inexistente a **obrigação acessória** de baixa da hipoteca, de responsabilidade da COHAB/BAURU, que ficou prejudicada.

4. Ademais, a título de complementação, observa-se que a prescrição ânua (art. 178, § 6º, II, do CC/1.976) também vêm sendo aplicada aos casos em que o mutuário busca a cobertura securitária decorrente de vícios construtivos:

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA POR VÍCIOS CONSTRUTIVOS - SEGURO HABITACIONAL - PRAZO PRESCRICIONAL ÂNUO - PRECEDENTES DO STJ. INCONFORMISMO DA SEGURADA.

1. Acórdãos oriundos da mesma turma que apreciou o julgado embargado não são aptos a demonstrarem o dissídio jurisprudencial que enseja a admissão dos embargos de divergência.

2. Aplica-se às ações ajuizadas por segurado/beneficiário em desfavor de seguradora, visando à cobertura de sinistro referente a contrato de mútuo celebrado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, o prazo prescricional anual, nos termos do art. 178, § 6º, II, do Código Civil de 1916.

3. Embargos de divergência parcialmente conhecidos e, nessa parte, desprovidos.

(EResp 1272518/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24/06/2015, DJe 30/06/2015)

No julgado acima, o em. Relator, Ministro Marco Buzzi, na linha de entendimento traçada pela Min. Maria Isabel Gallotti, concluiu que os sinistros ocorridos no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional (sejam eles: danos físicos ao imóvel e/ou danos pessoais) não diferem em sua natureza dos sinistros em geral, incidindo, portanto, a norma preceituada no art. 178, § 6º, II, do Código Civil de 1916.

5. Ante o exposto, revendo a minha posição, dou provimento ao agravo regimental para dar provimento ao recurso especial, reconhecendo-se a prescrição da pretensão de quitação do contrato de mútuo.

Com isso, julgo extinto o processo com resolução de mérito, com base no art. 269, IV, do Código de Processo Civil de 1.973.

Condeno a parte autora - ora recorrido - ao pagamento das custas e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), sendo R\$ 2.000,00 (dois mil reais) para o procurador de cada parte ré, ficando suspenso o pagamento em virtude de eventual concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

É como voto.